



COLUMBIA
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
CNPJ: 02.050.778/0001-30
FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

À Senhora

JANIM DA SILVEIRA MORENO

Pregoeira SML/SEMED/RO

Superintendência Municipal de Licitações - SML/SEMED

Rua São Cristóvão, Porto Velho/RO - CEP: 76804-091

Nesta

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2022/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 09.01359.2021

Prezado Pregoeira,

COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída na forma da legislação em vigor, inscrita no CNPJ sob o n° 02.050.778/0001-30, situada a Rua Pedro Ivo n° 2845, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.903-720, Porto Velho - RO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o edital referente ao Pregão Eletrônico n° 023/2022 - Processo Administrativo n° 07.04854/2019, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

Conforme consta do edital ora impugnado, a presente licitação tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Preventiva, Ostensiva e Armada, de caráter continuado, pelo período de 12 (doze meses), a serem prestadas nas unidades pertencentes à estrutura organizacional da Secretária Municipal de Educação - SEMED.

Desta forma, considerando as particularidades que advém da prestação de serviços de vigilância patrimonial, necessário se faz a observação das legislações vigentes, bem como sanar falhas/vícios contidos no instrumento convocatório, trazendo luz ao processo e segurança jurídica para todos os participantes do certame, motivo pelo qual se impugna alguns pontos controvertidos do edital em questão, sendo eles:

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa impugnante, protesta quanto a descrição do subitem 9.5.1.3 e 9.5.1.4 do edital, notadamente por deixar de exigir no instrumento convocatório documento imprescindível e de relevância considerável para o fiel cumprimento da obrigação contratual. Vejamos o que diz os itens impugnados:

9.5.1. As empresas licitantes deverão apresentar, para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, os seguintes documentos:



[...]

9.5.1.3. **Autorização para Funcionamento** - ALVARÁ, devidamente atualizada, expedido pelo Ministério da Justiça ou por órgão competente conveniado com as Secretárias de Segurança Pública, credenciando o proponente a prestar serviço de vigilância, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 7.102/83, e em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012, de 10/12/2012 do Departamento de Polícia Federal e suas alterações;

9.5.1.4. **Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, dentro do prazo de validade**, nos termos da Lei nº 7.102 de 20/06/1983 e em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012, de 10/12/2012 do Departamento de Polícia Federal e suas alterações;

Denota-se, que os itens mencionados, não apresentam de forma clara sobre a autorização para funcionamento (ALVARÁ) e do certificado de segurança, expedido pela Polícia Federal.

Digo isso, em razão do edital possibilitar que empresas que não estão instaladas no Estado de Rondônia, participem da licitação, o que pode inviabilizar a contratação, considerando que na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, terá que regularizar a situação junto à Polícia Federal.

Aliás, a consecução do certificado do ALVARÁ de Funcionamento, não é de imediato, leva tempo para sua aquisição. De igual forma, para obter o Certificado de Segurança, necessita de vistorias e inspeções *in loco* pelos agentes da Polícia Federal, podendo demorar meses para a obtenção do documento ou até mesmo não conseguir o Certificado pretendido, tornando a licitação prejudicada e, por consequência prejuízo para o município.

Com efeito, o Município de Porto Velho, está promovendo as licitações com os contratos de Vigilância vencidos ou perto de vencer, motivo que indica da necessidade da apresentação dos documentos de tamanha envergadura no momento da licitação e não a *posteriori*, vez que a contratação pretendida poderá restar comprometida.

É de relevância anotar, que a presente impugnação, tem por objetivo resguardar a municipalidade de eventual prejuízo. Frisa-se, que as empresas de outros Estados, não estarão impedidas de participarem da licitação, entretanto, deverá no momento da licitação apresentar o Alvará de Funcionamento emitido pelo Município e o Certificado de Segurança emitido pela Polícia Federal, em sujeição aos princípios da equidade, igualdade e da legalidade, por força da exigência da Legislação Municipal e da Portaria da Polícia Federal.

Diante da situação, impositivo que a SML promova a RETIFICAÇÃO



DO EDITAL - adequando os itens questionados, consentindo que o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO emitido pelo Município de Porto velho e o CERTIFICADO DE SEGURANÇA deverão ser apresentados na fase de habilitação, como forma de resguardar o poder público de eventual prejuízo.

2 - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada é concedido em razão do disposto no artigo 71 da CLT, que dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Outrossim, com o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT na chamada Reforma Trabalhista, houve a inclusão do inc. III do art. 611-A.

Além disso, conforme previsto no caput do art. 71 c/c o inc. III do art. 611-A da CLT, considera-se o intervalo mínimo de 60 minutos para repouso ou alimentação, salvo disposição prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 minutos, com acréscimo de, no mínimo, 50% da remuneração da hora normal de trabalho.

CLT (art. 71, § 4º, e art. 611-A, inc. III)

(...) Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;



Com efeito, o Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2022/SML/PVHSEMED, não observou a alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, que estabelece que seja observado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas de labor, como é o caso da vigilância.

Denota-se do item 10 - Das Obrigações da Contratada, subitem 10.4, que a empresa contratada poderá conceder/indenizar o intervalo mínimo de 01 (uma) hora de efetivo gozo do intervalo intrajornada, no entanto, deixou de consignar a necessidade de ser observado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas de labor, senão vejamos:

10.4. A Contratada poderá conceder, no mínimo, 01 (uma) hora de efetivo gozo do intervalo intrajornada, em atendimento à Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (MED. n°. 000534.2011.14.000/1), ou poderá indenizar, não sendo necessário a substituição caso for indenizar.

Importante mencionar ainda, que muito embora o subitem 10.4 do edital retro citado faça menção a notificação recomendatória expedida pelo MPT, esta não é no sentido de que possa ser indenizado o intervalo intrajornada, em verdade, dispõe que a empresa contratada deverá disponibilizar vigilante horista para todos os postos de vigilância, visando assegurar o efetivo gozo do intervalo intrajornada dos vigilantes de, no mínimo, 01 hora.

Ademais, algumas empresas de vigilância, em decorrência de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, estão obrigadas a conceder o intervalo intrajornada não inferior à 01 hora, sob pena de infringir determinação exarada pelo órgão em voga, bem como violação à medidas de higiene, saúde e segurança do trabalhador.

A não observância destes requisitos legais para concessão do intervalo intrajornada podem violar princípios expressos da licitação, destaque o princípio da igualdade entre os licitantes, cujo dever da administração pública é conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos todos os que tiverem interesse em participar da disputa, devem ser tratados com isonomia.

Desta feita, a contradição no Edital deste pregão eletrônico quanto à forma de concessão do intervalo intrajornada estabelecidos nos moldes da legislação vigente, e órgãos



COLUMBIA
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
CNPJ: 02.050.778/0001-30
FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

fiscalizadores, fere o princípio aqui tratado, vez que, causa interpretações dúbias que trarão impactos direto na planilha de custos e formação de preços disponibilizada neste Edital.

Pelo exposto, demonstrado as falhas/vícios no edital em apreço, avultando, assim, violação aos princípios da equidade, igualdade, isonomia e da legalidade, o que implica na necessária **RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório, a fim de satisfazer a garantia do futuro contrato, devendo, para tanto, que o órgão licitante promova os ajustes combatidos na presente impugnação. Assim, pelas razões fáticas e de direito, a peticionante requer:

a) Seja conhecido e provido a presente impugnação, por restar evidenciado falha ou clareza nos itens "9.5.1.3." e "9.5.1.4" do Edital - PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n° 07.04854/2019;

b) Reconhecido a inconsistência, a SML deverá **RETIFICAR** o Edital para fazer que: o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** emitido pelo Município de Porto Velho e o **CERTIFICADO DE SEGURANÇA** emitido pela Policia Federal, deverão ser apresentados pelas empresas licitantes - no momento da licitação, ou seja, na fase de habilitação, como forma de resguardar o poder público de eventual prejuízo, bem como para atender aos princípios da equidade, igualdade e da legalidade.

c) Seja sanada a contradição existente entre a legislação vigente e o disposto no subitem 10.4 deste edital.

Com o devido acato ao competente Pregoeiro e, no ensejo de ser atendida na proposição destacada, a Empresa **COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**, na defesa dos seus direitos e das demais Empresas prejudicadas, roga para que o pleito seja acatado, promovendo a devida retificação no EDITAL - por ser medida garantidora do futuro contrato a ser firmado, bem como por promover justiça entre os licitantes.

Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 04 de março de 2022.



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30
FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI